



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

PARECER  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
P.G.M. nº 1724/2024

**Impugnantes:** Precisão Construtora e Locação LTDA

**Processo Administrativo nº 10.247/2024 - Pregão Eletrônico nº 66/2024**

**Assunto:** Impugnação ao edital.

Trata-se de impugnação ao edital, apresentada por **PRECISÃO CONSTRUTORA E LOCAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 33.613.690/0001-03), protocolizada tempestivamente conforme os anexos.

Em apertada síntese, a Impugnante requer a alteração do edital para o fim de excluir, como requisito de habilitação e qualificação técnica, a exigência da apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (CAT), registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Segundo a Impugnante, a manutenção da exigência de “Certidão de Acervo Técnico - CAT” seria ilegal, pois que o CREA não registra o acervo técnico de pessoas jurídicas, senão somente dos profissionais.

A insurgência apresentada pela sociedade empresária foi submetida à análise técnica da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo que, após minudente exame dos elementos constantes dos autos, concluiu pela improcedência da impugnação.

Vieram-me os autos para Parecer.

Eis o sucinto relato do necessário.

**Passo a opinar.**

A situação sob exame não guarda grande complexidade e o tema não demanda maiores elucubrações.

Nesse diapasão, a Impugnante postula pela retirada da apresentação CAT – Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA, como requisito de habilitação e qualificação técnica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

De início, no que tange à qualificação técnica, é importante observar que através da comprovação da capacidade técnica exigida é que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

O art. 67 da Lei n. 14.133/2021, dispõe sobre as condições de habilitação técnica, como meio de certificar que a licitante ostenta aptidão para cumprir com as obrigações contratuais junto à Administração Pública.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso,** detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem **os incisos I e II do caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. – g.n.

Com efeito, não resta dúvida de que, ao examinarem os atestados apresentados pelas licitantes, os agentes públicos deverão atuar com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, dentre outros.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

Diante dessas premissas, verifica-se que o presente certame objetiva a contratação de empresa especializada na execução de serviço de manutenção de ponte de madeira com fornecimento de material no Município de Ponta Porã/MS, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Ponta Porã/MS.

O subitem 11.5.1. do Edital dispõe sobre a comprovação de qualificação técnica das licitantes, exigindo a apresentação de certidões ou de atestados a fim de comprovar a aptidão para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

### **“11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL:**

**11.5.1. Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/2021;

| ITEM | DESCRIÇÃO                                            | UND | QUANT. LICITADA | QUANT. A COMPROVAR |
|------|------------------------------------------------------|-----|-----------------|--------------------|
| 1    | SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA EM GERAL | UN  | 15,00           | 7,00               |

Exigência em conformidade com §2º do Art. 67 da Lei 14.133.

11.5.2. Apresentar registro ou inscrição na entidade profissional competente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados;” – g.n.

Depreende-se que não constam maiores especificações sobre a especialização demandada na prestação dos serviços almejados.

Pois bem, a Impugnante requer, em síntese, a exclusão da exigência de comprovação da qualificação técnica profissional, por meio de Certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (CAT – Certidão e Acervo Técnico, registrada no CREA).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

De acordo com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (CI nº 1.068/2024/PMPP/SMOU/COV), a **Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA**<sup>1</sup>, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, instituiu a Certidão de Acervo Operacional – CAO, que é o instrumento por meio do qual se comprova as atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao seu quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Convém ressaltar que a prestação dos serviços de engenharia está sujeita à fiscalização do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA, nos termos do art. 24 da Lei nº 5.194/1966. Assim, compete a esses órgãos, mais especificamente aos CREAs, certificar a experiência anterior dos profissionais e das pessoas jurídicas que exerçam essas atividades, nos termos estabelecidos pela regulamentação expedida pelo CONFEA.

Conforme o dispositivo descrito alhures, a Lei nº 14.133/2021 (NLLC) inovou ao prever a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente (art. 67, inciso II).

Nessa ordem de ideias, se nos afigura que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), diante da inovação na legislação pátria, adequou a sua regulamentação criando a Certidão de Acervo Operacional (CAO), que passa a ser o documento adequado para certificar a capacidade operacional das sociedades empresárias de engenharia e agronomia. Com efeito, é possível concluir que o edital não contraria o texto legal, muito menos a regulamentação disposta pelo conselho profissional competente.

Logo, a exigência ora impugnada pela pretensa licitante se afigura proporcional, razoável e compatível com o objeto licitado, porquanto visa a garantir que a Administração logre êxito em contratar prestador de serviço que detenha expertise em seu ramo de atuação.

<sup>1</sup> Atualmente, o tema é regulamentado pela Resolução nº 1.137/2023/CONFEA, que revogou a Resolução nº 1.025/2009/CONFEA e dispõe integralmente sobre a matéria.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

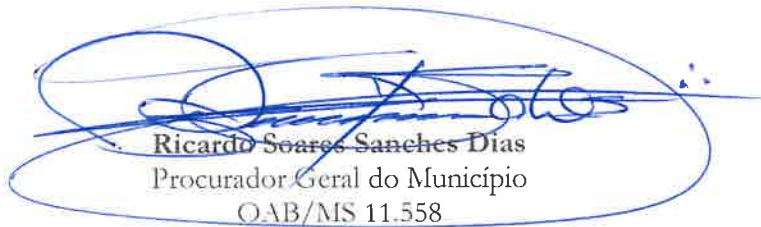
Ora, o interesse público impõe ao administrador que engendre todos os esforços possíveis, com vistas a promover uma contratação hígida e vantajosa à Administração, sendo certo que a seleção de prestadores aptos a cumprir condignamente com suas obrigações se reveste de inegável relevância para que este desiderato se cumpra. Irretocável, pois, nesse aspecto, a disposição editalícia guerreada.

À luz dessas considerações, pelos fundamentos acima delineados e, sobretudo, com espeque no parecer técnico anexo, opino pela improcedência da impugnação apresentada por **PRECISÃO CONSTRUTORA E LOCAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 33.613.690/0001-03), mantendo-se o edital e o regular andamento do certame.

É o parecer.

SMJ.

Ponta Porã, 02 de novembro de 2024.

  
Ricardo Soares Sanches Dias  
Procurador Geral do Município  
OAB/MS 11.558



P.G.M.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PONTA PORÃ

Comunicação Interna nº 1.277/2024

Data: 30/10/2024

### COMUNICAÇÃO INTERNA

**DE:** Procuradoria Geral do Município

**PARA:** Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

**A/C de:** Setor de Convênios – Ernestina Maria de Lima

**Assunto:** Parecer técnico sobre impugnação (Pregão Eletrônico nº 66/2024 – Processo nº 10.247/2024).

**Prezado Senhor,**

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao teor da impugnação apresentada por Precisão Construtora e Locação LTDA, valho-me da presente para solicitar a Vossa Senhoria parecer técnico devidamente detalhado, quanto às arguições lançadas ao Edital em epígrafe.

A sociedade empresária Precisão Construtora e Locação LTDA impugnou o item 11.5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 66/2024, solicitando a exclusão da exigência de apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA, como requisito de habilitação e qualificação técnica.

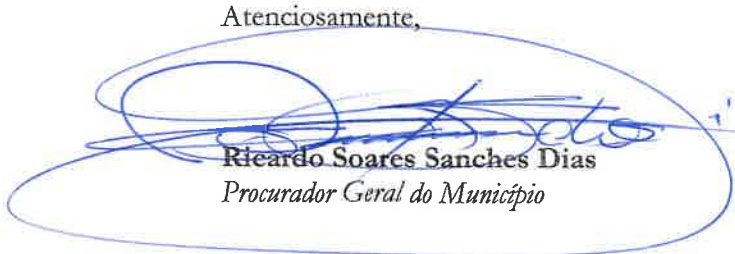
Diante disso, necessário se faz o pedido de esclarecimentos para que esta Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo responda, de modo fundamentado, se procedem ou não as alegações levadas a efeito pela Impugnante, apresentando justificativa técnica para os moldes delineados no edital.

A presente solicitação se justifica para o fim de responder satisfatoriamente à impugnação apresentada, pois que abordam questão que demanda parecer devidamente motivado e fundamentado em razões objetivas e critérios técnicos, para embasar eventual acolhimento ou rejeição das arguições propostas em qualquer caso.

Assim, a solicitação se justifica pois que as arguições abordam majoritariamente aspectos técnicos que merecem enfrentamento a cada ponto articulado.

Sem mais para o momento, renovamos demonstrações de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Ricardo Soares Sanches Dias**  
Procurador Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Comunicação Interna nº 1068/2024/PMPP/SMOU/CONV**

Ponta Porã MS, 01 de novembro de 2024.

À Procuradoria Geral do Município

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.247/2024**

**OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE PONTE DE MADEIRA  
COM FORNECIMENTO DE MATERIAL**

Senhor Procurador,

Em atendimento a vossa Comunicação Interna nº 1.277/2024 de 30/10/2024, que encaminha a impugnação apresentada pela empresa **PRECISÃO CONTRUTORA E LOCAÇÃO LTDA** acerca do Processo Administrativo em epígrafe temos a apresentar o que segue:

## **1. RELATÓRIO**

Se trata de Recurso administrativo interposto pela empresa, contra os requisitos de qualificação técnica profissional e técnica operacional aos interessados dos Edital Pregão Eletrônico nº 066/2024.

Alega a impugnante em especial que:

- a) A exigência de Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional da empresa licitante registrado(s) pelo CREA é equivocada porque o CREA não realiza essa atividade. São registrados apenas os Atestados em nome de profissionais;
- b) Não há emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome da pessoa jurídica (art. 55, Resolução CONFEA nº 1.025/2009);
- c) O CAT é o documento que comprova o registro do atestado no CREA (§ 2º, art. 54 Resolução CONFEA nº 1.025/2009);
- d) A Impugnante apresenta recomendações do TCU através de acordão, bem como outros argumentos.

É o breve relatório.

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O art. 5º da Lei 14.133/21, estabelece os princípios a serem observados na aplicação da lei, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Lei nº 14.133/2021, no seu art. 5º, caput).

Assim, segue abaixo informações acerca dos itens impugnados:

A Impugnante requer a exclusão do edital a exigência da comprovação da capacidade técnica operacional da licitante, bem como a suspensão do mesmo para correção.

Cabe salientar que a redação da nova Lei de Licitações apresenta uma alteração na forma como as empresas demonstram sua capacidade técnica operacional para obras e serviços de engenharia. O artigo 67, II, da Lei 14.133/21 determina que as certidões ou atestados da empresa devem ser emitidos pelo conselho profissional competente.

Entretanto, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que são os conselhos responsáveis pela engenharia e arquitetura, não costumavam emitir tais certidões ou atestados para comprovar a capacidade técnica operacional.

O descompasso entre a legislação foi compensado diante da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), ao se criar a figura da Certidão de Acervo Operacional (CAO). A CAO certifica, para fins legais, os empreendimentos executados por pessoa jurídica, a partir dos registros de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

O artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133, em conjunto com o disposto sobre a CAO na Resolução nº 1.137, alteraram de forma significativa a forma de comprovação da habilitação técnica pelos participantes dos procedimentos licitatórios.

### Habilitação

Na licitação, a fase de habilitação consiste na avaliação do conjunto de informações e documentos apresentados pelo licitante para comprovar sua capacidade de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

executar o objeto do certame. Essa avaliação é dividida em quatro categorias: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e a econômico-financeira.

A comprovação da habilitação técnica é obtida através da apresentação de documentação que ateste a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, incluindo a regularidade perante órgãos reguladores da profissão.

A habilitação técnica profissional serve para demonstrar que os profissionais que supervisionarão o objeto contratado são capacitados e tem experiência suficiente para tal função, já a habilitação técnica operacional trata da demonstração da capacidade da pessoa jurídica de executar o respectivo empreendimento.

A habilitação técnico-operacional ou técnico empresarial é comprovada pela experiência prévia na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

O artigo 67 define a documentação necessária para comprovar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, que inclui apresentação de profissional registrado, certidões ou atestados, indicação do pessoal técnico e equipamento disponíveis, prova do atendimento aos requisitos legais, registro ou inscrição na entidade profissional, e declaração de conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação.

As comprovações exigidas pela Administração Pública são cruciais para que o licitante possa demonstrar de forma inequívoca que possui as condições necessárias para cumprir o contrato a ser firmado com a Administração. Somente foi demandado do licitante aquilo que é verdadeiramente suficiente e necessário para executar o objeto do contrato em questão.

### **Capacidade técnica profissional**

A comprovação da capacidade técnico-profissional é feita por meio de atestados que confirmam que os profissionais da empresa possuem experiência na realização de obras ou serviços de engenharia de igual ou maior complexidade do que os serviços de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação.

O acervo técnico do profissional é composto pelas atividades realizadas ao longo de sua carreira e que estejam de acordo com suas competências, tendo sido registradas no Crea através das ARTs, conforme artigo 45, da resolução do Confea. De forma semelhante dispõe o artigo 3º da Resolução nº 93/2014 do CAU.

### **Capacidade Técnica Operacional**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

A Nova Lei de Licitações dispõe no seguinte sentido:

"Artigo 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do artigo 88 desta Lei;"

À primeira vista, o inciso II do artigo 67, nota-se que sua redação poderia ser considerada defeituosa ou até mesmo passiva de impugnações como no presente caso, uma vez que faz menção à emissão de documentos pelos conselhos profissionais para atestar a capacidade operacional das empresas, algo que não era viável até o momento.

Contudo, é imprescindível ressaltar as inovações trazidas pelos artigos 53 e 54 da Resolução nº 1.137 do Confea, que se referem à CAO. A CAO certifica, para fins legais, os empreendimentos executados por pessoa jurídica, a partir dos registros de ARTs. Em contato com o CREA MS, fomos informados que tal norma está sendo aplicada aos interessados em efetuar os registros ora apresentados.

A pessoa jurídica deve solicitar o documento ao Crea MS por meio de formulário próprio disponível em anexo na própria resolução. O pedido deve ser feito e deve incluir as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica; identificação do responsável técnico da pessoa jurídica; lista das ARTs, incluindo a identificação dos responsáveis técnicos, dados das atividades técnicas realizadas e observações ou ressalvas, se houver; data e local de emissão; e autenticação digital, podendo ser emitida eletronicamente (artigo 55, Resolução nº 1.137/23, Confea).

Ressaltamos também que caso conste no CAT – Certidão de Acervo Técnico (profissional) o nome da empresa contratada e participante da licitação, assim também será aceito como comprovação técnica operacional.

Portanto, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser feita por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Para essa comprovação, podem ser solicitadas as CATs ou ARTs/RRTs emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

responsáveis técnicos pela obra ou serviço de engenharia ao qual o atestado fizer referência. Ou ainda, caso possua, a apresentação do CAO em substituição ao atestado emitidos por pessoas jurídicas anteriormente contratadas.

Conforme dispõe o artigo 67 da lei 14.133 é que a forma de comprovar a capacidade seja o mais abrangente possível, possibilitando tanto os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhados do CAT e ART como o novo CAO. Não há qualquer limitação acerca dessa documentação, da sua imprescindível necessidade frente as peculiaridades do objeto pretendido.

Portanto, deverá ser mantido todos os termos ali previstos em sede editalícia.

### **3. CONCLUSÕES**

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais e os argumentos apontados, esta Superintendência **INDICA** para que:

a) Seja recebido e julgado improcedente a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **PRECISÃO CONTRUTORA E LOCAÇÃO LTDA**, mantendo-se o edital, bem como o regular andamento do certame.

Atenciosamente,

  
**Ernestina Maria de Lima**  
Gestora Municipal de Convênios